



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 013/2026

Cajamar/SP., 9 de março de 2026

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

PROTOCOLO
592/2026

DATA / HORA
09/03/2026 16:15:48

USUÁRIO
254.XXX.XXX-01

Com fundamento no artigo 70, inciso II da Lei Orgânica do Município de Cajamar, submetemos à elevada apreciação dessa Casa de Leis o incluso **Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Cajamar** para que seja procedida a revogação do **inciso XVIII, do §3º de seu art. 62**.

Primeiramente, observamos que a Lei Orgânica do Município, estabelece no §3º do art. 62 os atos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cuja expressão “privativamente”, em técnica legislativa, pode sugerir competência exclusiva; indelegabilidade; centralização funcional, os quais não podem ser delegados.

Nesse sentido constatamos que por força da Emenda nº 22/2024, foi atribuído ao Prefeito, equivocadamente, por meio do disposto no inciso **XVIII do §3º do art. 62**, a competência privativa para “...realizar audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, no final dos meses de fevereiro, maio e setembro, na sede da Câmara Municipal com participação do público em geral, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar Federal 101/2000...”.

Observa-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal 101/2000, no §4º do art. 9º a seguir “*in verbis*”, atribui ao Poder Executivo, enquanto instituição, e não pessoalmente ao Prefeito:

“Art. 9º.....

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Estado da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou conjunta com as comissões temáticas do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Portanto, considerando que a referida obrigação decorre diretamente de comando legal federal e possui natureza técnico-administrativa, podendo ser exercida por agentes e órgãos da Administração responsáveis pela Gestão Fiscal e Financeira, mediante delegação, torna-se necessária a revogação do inciso **XVIII do §3º do art. 62**, evitando-se que haja interpretação restritiva quanto a delegabilidade do ato, o que pode impactar na eficiência administrativa e a organização interna dos trabalhos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem nº 013/2026 - fls. 2

Conforme se verifica, trata-se de adequação necessária para o desempenho de ações de responsabilidade do Executivo Municipal.

Dessa forma, contando com a costumeira colaboração dessa Casa de Leis, para com os assuntos de real interesse público, solicitamos a Vossa Excelência e Nobres Edis que a matéria seja apreciada nos termos da Lei Orgânica do Município.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

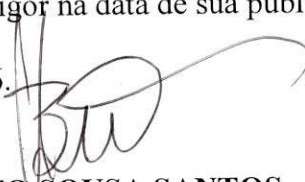
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº , DE 9 DE MARÇO DE 2026

**“DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO
DE DISPOSITIVO DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
CAJAMAR”**

Art. 1º Fica revogado o inciso XVIII do §3º do art. 62 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 9 de março de 2026.


KAUAN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 62/2026

Ref.: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2 de 9 de março de 2026.

Assunto: Revogação do inciso XVIII do §3º do art. 62 da Lei Orgânica do Município.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA. DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que pretende revogar o inciso XVIII do §3º do art. 62 da Lei Orgânica do Município, com o propósito de tornar possível a delegação a agentes e órgãos da administração responsáveis pela Gestão Fiscal e Financeira, da atribuição de realização de audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, no final dos meses de fevereiro, maio e setembro, na sede da Câmara Municipal com participação do público em geral, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar Federal 101/2000.

A propositura é de autoria do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Cajamar e vem acompanhada de justificativa, por meio da mensagem nº 013, de 9 de março de 2026, a qual solicita a deliberação da Casa Legislativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Sob o ponto de vista material, não se vislumbra constitucionalidade ou ilegalidade, uma vez que a revogação pretendida se dá pelo fato de atualmente apenas o Chefe do Poder Executivo ter a atribuição de realizar audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, no final dos meses de fevereiro, maio e setembro, na sede da Câmara Municipal com participação do público em geral, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar Federal 101/2000.

Ao que se vê, o Chefe do Poder Executivo expôs em sua mensagem que a alteração se deve com o propósito de tornar possível a delegação da referida atribuição a agentes e órgãos da administração responsáveis pela Gestão Fiscal e Financeira, a fim de evitar interpretação restritiva quanto à delegabilidade do ato, fato apto a impactar a eficiência administrativa e a organização interna dos trabalhos.

O artigo 9, §4º, da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece que “Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Estado da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou conjunta com as comissões temáticas do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”.

Significa dizer, a própria Lei Federal que versou sobre o tema não dispôs no sentido de que seria atribuição exclusiva ou privativa do Chefe do Poder Executivo, com caráter de indelegabilidade, ao exigir que o Poder Executivo faça, não pessoalmente na figura de seu Chefe.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, é de pleno conhecimento que o Chefe do Poder Executivo é um dos legitimados a propor emendas à Lei Orgânica do Município, nos termos do artigo 70, II, da referida norma, sem mencionar o fato do artigo 62, §3º, da Lei Orgânica do Município, tratar justamente da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assunto de sua iniciativa legislativa, no âmbito de alteração da LOM, por meio de Emenda.

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

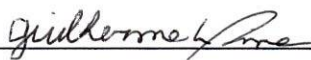
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de Emenda à Lei Orgânica, sem óbices de ordem formal ou material à sua regular tramitação.

Por se tratar de Emenda à Lei Orgânica, dependerá do voto de 2/3 dos membros da Câmara, em 2 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, para sua aprovação (artigo 70, § 1º, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 10 de março de 2026.



GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815